

**REGULAMENTO (CE) N.º 2251/2001 DA COMISSÃO  
de 20 de Novembro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2759/1999 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2759/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2356/2000 <sup>(3)</sup>, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, fixa o apoio aos agrupamentos de produtores como uma percentagem da sua produção comercializada. A fim de aumentar a flexibilidade na determinação do apoio concedido aos agrupamentos de produtores, é conveniente permitir que tais percentagens constituam um limite à fixação do montante efectivo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2759/1999, no n.º 2 do seu artigo 8.º, estabelece como data de início da elegibilidade das despesas a data em que o plano de desenvolvimento rural foi apresentado à Comissão. A fim de assegurar a coerência com os acordos celebrados com os países candidatos, que prevêem que apenas sejam elegíveis as despesas pagas pela agência a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a essa agência, tal disposição deve ser alterada em conformidade.
- (3) Nos termos das regras para as ajudas externas constantes do «Manual de instruções — Contratos de obras, de fornecimentos e de serviços celebrados no âmbito da cooperação comunitária a favor de países terceiros» <sup>(4)</sup>, o apoio ao investimento pressupõe que todos os serviços, obras, equipamentos e investimentos sejam exclusivamente originários da Comunidade ou dos países candidatos. A pedido, o beneficiário final deve poder estabe-

lecer a origem dos factores de contratos de obras ou de prestação de serviços financiados ao abrigo do presente instrumento, recorrendo a qualquer meio admissível de prova.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2759/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, a primeira frase do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O apoio referido no n.º 3 será fixado para cada organização de produtores com base na sua produção anual comercializada e não será superior:».

2. No artigo 8.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Só poderão beneficiar do apoio comunitário as despesas pagas pela agência a partir da data da decisão da comissão de atribuição da gestão a essa agência, ou da(s) data(s) nela especificadas. Para que um projecto possa beneficiar do apoio comunitário, todos os serviços, obras, equipamentos e fornecimentos devem ser originários da Comunidade ou dos países candidatos; a pedido, o beneficiário final deve poder estabelecer a origem dos factores de contratos de obras ou de prestação de serviços financiados ao abrigo do presente instrumento, recorrendo a qualquer meio admissível de prova.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 25.10.2000, p. 13.

<sup>(4)</sup> SEC(1999) 1801/2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---